



CÂMARA MUNICIPAL DE **CURRALINHO**

PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO.

Interessado: Câmara Municipal de Curralinho - Comissão de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa para fornecimento de Material de Consumo e Expediente.

A Comissão de Licitação consulta esta Assessoria Jurídica, acerca da legalidade do enquadramento da modalidade de licitação e respectivo instrumento convocatório, e o parecer segue vazado na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECIMENTO DE
MATERIAL DE EXPEDIENTE. ENQUADRAMENTO. ATO
CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.**

O instituto da Licitação, homenageado pela Carta da República de 1988, determina que a seleção e a contratação de fornecedores pela administração pública deve observar a isonomia entre aqueles que pretende contratar com os entes públicos e, especialmente, pautar-se pela economicidade e eficiência dos recursos públicos.

A Lei 8.666/1993 acabou por regulamentar o instituto da licitação, especificando, exhaustivamente, as modalidades, dentre elas, o "Convite" como dispõe o art. 22, III:

O conceito:

Art. 22 [...]:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Dm.

A projeção do valor total da aquisição pretendida, no caso, não pode ultrapassar do importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que, trata-se de aquisição de bens de consumo e material de expediente. No caso, não ultrapassa os ditames legais estabelecidos pela lei.

Logo o enquadramento da modalidade para o caso em apreço encontra supedâneo no mesmo diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE **CURRALINHO**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

...dm

Neste sentido, quanto à adequação da modalidade, o referido procedimento encontra-se em estreita simetria com o que determina a legislação vigente.

Quanto ao ato convocatório, o mesmo atende aos requisitos locados no artigo 40 da Lei 8.666/1993, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a publicação do Edital, convidando, no mínimo 03 (três) fornecedores para a seleção.

Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do ato convocatório.

É o parecer.

Curralinho, Pa, 19 de junho de 2017.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B